



## **OT DS/CNC-02/2020**

Ref. Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020

Brasília, 28 de julho de 2020

Assunto: Orientação Técnica – OT-DS/CNC nº 02/2020 sobre a Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais pelo Ministério da Economia, publicada no DOU Seção I, de 27/07/2020, nº 142 (processo nº 19964.103497/2020-17).

A nova portaria que dispõe sobre o registro sindical das entidades sindicais não provocou essenciais mudanças no processo de registro sindical, entretanto, simplificou alguns procedimentos relacionados à atualização das informações sindicais que facilitarão o cumprimento por parte das entidades sindicais, tornando mais célere a conclusão dos processos no âmbito da Coordenação-Geral de Registro Sindical.

O processo de registro sindical se aplica aos pedidos de registro das entidades de primeiro grau e também às de grau superior, às alterações estatutárias que modifiquem a categoria e a base territorial representada, incluindo as solicitações de fusão, decorrente da união de duas ou mais entidades que se fundem para surgir uma nova entidade e as solicitações de incorporação, por meio do qual uma entidade absorve a representação sindical de uma ou mais entidades sindicais.

A alteração de denominação deixou de ser objeto de registro sindical, sendo tratada no âmbito da atualização das informações sindicais no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, em procedimento bem mais simplificado.

A portaria disciplinou também os pedidos de impugnação, sobre o registro no sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), da Certidão Sindical e do Código Sindical, além do processo administrativo para suspensão e cancelamento do registro sindical, além da atualização dos dados perenes das informações sindicais (atualização de dados da diretoria e de filiação)

Assim sendo, as alterações estatutárias das entidades destinados à regular sua administração interna que não impliquem alteração de denominação ou de sua representação não estão sujeitas ao registro no órgão competente, por exemplo o capítulo dos estatutos que dispõem sobre o rateio da contribuição assistencial instituído pela Sicomércio-CNC.

### **Do Registro Sindical (entidades de primeiro grau)**

O pedido de registro sindical deve ser requerido diretamente por meio do portal de serviços do governo federal no endereço [www.gov.br](http://www.gov.br), que gerará a solicitação que deve vir acompanhada dos seguintes documentos digitalizados (art. 4º):

I - edital de convocação da assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação publicado no Diário Oficial da União - DOU e em jornal de circulação na referida base, publicados com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da realização da assembleia, para as entidades de base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 (quarenta e cinco) dias, se

de base interestadual ou nacional, observado o intervalo máximo de 5 (cinco) entre ambas as publicações, contendo (art. 4º):

- a) A descrição de toda a categoria e base territorial pretendida;
- b) Nome do subscritor responsável pelo edital;
- c) Ata da assembleia geral devidamente registrada em cartório, com a descrição da denominação, categoria e da base territorial aprovada, finalidade da assembleia, data e horário de sua realização, nomes completos e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e assinaturas dos participantes;
- d) Lista de presença (embora conste da portaria a assinatura na ata pelos participantes, o que pode ser inviável quando se tratar de categoria com muitos integrantes presentes, a lista assinada pode suprir essa exigência, não fazendo sentido essa duplicidade, desde que a lista contenha os indicativos necessários para a validade da ata (denominação, data e horário, finalidade, nomes completos dos participantes com nº de CPF e registro em cartório e as respectivas assinaturas);
- e) Estatuto social aprovado pela assembleia geral e registrado em cartório, constando a denominação, base territorial e categoria representada, não podendo constar dados genéricos (“tais como, afins, similares, conexos, dentre outros);
- f) Declaração da entidade de que os seus dirigentes foram regularmente eleitos em conformidade com seu estatuto social, contendo os nomes completos e número de CPF (não diz que deve ser registrada em cartório, mas na prática será necessário, por exigência dos cartórios que não registram nada sem a comprovação da realização das eleições e posse dos eleitos);

- g) Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, com as seguintes referências: UG 380918; Gestão 00001; Código de recolhimento 68888-6; e número de referência 38091800001-3947, cujo valor deve ser calculado pelo Simulador no CNES, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Economia (art. 45).

### **Da Alteração Estatutária das Entidades de Primeiro Grau**

Conforme dispõe o art. 5º da portaria, para o registro de alteração estatutária é necessário que a entidade esteja com cadastro ativo e mandato da diretoria atualizado no CNES, acompanhado dos mesmos documentos exigidos para o registro.

A alteração estatutária sujeita à registro diz respeito à representação da entidade, assim entendida a alteração de base territorial ou de categoria (art. 2º):

II - solicitação de alteração estatutária: procedimento de registro de alteração de categoria e base territorial abrangida por entidade sindical registrada no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES;

A emancipação de município, a entidade preexistente sujeita-se ao processo de alteração estatutária (§ 2º).

### **Da Fusão de Entidades de Primeiro Grau**

O pedido de fusão (art. 6º) sujeita as entidades sindicais requerentes estarem com o cadastro ativo e mandato da diretoria igualmente atualizados no CNES, devendo ser acompanhado dos mesmos documentos exigidos para a alteração estatutária.

O edital de convocação deve ser feito em conjunto pelas entidades que participarão da fusão.

Ocorre fusão (art. 2º) a alteração estatutária o (III) *“procedimento de registro por meio do qual duas ou mais entidades sindicais já registradas no CNES se unem para a formação de um novo ente sindical, que as sucederá em direitos e obrigações, extinguindo-se as entidades preexistentes;”*

#### **Da Incorporação de Entidades de Primeiro Grau**

Para o processo de incorporação devem ser observadas as mesmas exigências para o processo de fusão (art. 7º).

A portaria assim conceitua o processo de alteração estatutária por incorporação (art. 2º):

*“IV - solicitação de incorporação: procedimento de registro por meio do qual uma entidade sindical, denominada incorporadora, absorve a representação sindical de um ou mais entes sindicais, denominadas incorporadas, em comum acordo, que as sucederá em direitos e obrigações, tendo como consequência a extinção destes;”*

#### **Do Registro e Alteração Estatutária de Entidades de Grau Superior**

Em relação às entidades de grau superior foi mantido o critério da limitação da representação para a coordenação das entidades a ela filiadas (art. 8º, § único), ou seja, não se aplica às mesmas o princípio da unicidade sindical prevista no art. 8º, inciso IV, da Carta Magna, porquanto permite que seja fundada mais de uma entidade sindical de grau superior numa mesma base territorial e mesma categoria, limitada apenas ao número de entidades fundadoras previsto nos artigos 534 e 535 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cujo número mínimo é de 5 (cinco) sindicatos para fundar uma federação e 3 (três) federações para a fundação de confederação.

Embora não assegurado o princípio da unicidade, nem tampouco a adequação do conceito e categoria prevista no art. 511, da CLT, que será expressamente exigido apenas para os sindicatos (art. 11, inciso II, da Portaria), o art. 32, § 2º, da portaria, prevê a invalidação das atualizações de filiação das entidades de grau superior, que não preservarem a correspondência de semelhança entre a postulante e a entidade indicada na filiação, o que é extremamente importante, a fim de evitar que sejam constituídas entidades de grau superior formada por entidades sindicais representativas de atividades ou profissões completamente desconexas, como tem ocorrido até o presente momento.

Nesse sentido, espera-se que a solução a ser dada leve em consideração os princípios e parâmetros do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577, da CLT, por estar em sintonia com o art. 511 do mesmo diploma legal.

O registro de entidade de grau superior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos (art. 9º):

- I - edital de convocação dos representantes legais das entidades fundadoras para assembleia geral de fundação da entidade de grau superior, publicado no DOU com antecedência mínima de trinta dias da

data da assembleia, do qual conste o CNPJ, a denominação das entidades fundantes e o subscritor;

II - ata da assembleia geral registrada em cartório, devendo constar expressamente a aprovação da fundação e a indicação das entidades fundadoras com os respectivos CNPJs, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;

III - declaração do representante legal da entidade de grau superior, de que os dirigentes foram regularmente eleitos nos termos do estatuto, contendo os nomes completos, o número de registro no CPF, em consonância com os dados informados no CNES;

IV - estatuto social, aprovado em assembleia geral e registrado em cartório; e

V - comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, com as seguintes referências: UG 380918; Gestão 00001; Código de recolhimento 68888-6; e número de referência 38091800001-3947.

Parágrafo único. A entidade que pretenda participar da fundação de entidade de grau superior deverá possuir cadastro ativo, diretoria atualizada e proceder à solicitação de atualização de dados perenes - na modalidade "filiação" no CNES.

Aos pedidos de alteração estatutária das entidades de grau superior são exigidos os mesmos documentos destinados ao registro, conforme prevê o art. 10, da Portaria, exigindo-se igualmente que a entidade de grau superior esteja com cadastro ativo e mandato da diretoria atualizados no CNES.

### **Da Impugnação**

De acordo com o art. 14 da Portaria, somente se sujeitam à impugnação os pedidos de registro ou alteração estatutária de sindicato, isto é, entidade de primeiro grau, a qual poderá ser feita também por sindicatos, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação no DOU do pedido de registro, que deverá ser feita exclusivamente por meio do portal de serviços do governo federal no endereço [www.gov.br](http://www.gov.br), anexando-se o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$83,77 (oitenta e três reais e setenta e sete centavos), relativa o custo da publicação da impugnação no DOU (devendo constar as seguintes referencias: UG 380918; Gestão 00001; Código de recolhimento 68888-6; e número de referência 38091800001-3947).

Constatada a regularidade da impugnação e eventual conflito de representação, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho remeterá as partes para o procedimento de solução de conflitos extrajudiciais previstos na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (mediação) e na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (arbitragem) (artigos 16 e 17).

A entidade impugnada será notificada por meio do DOU, para apresentar o resultado da solução do conflito no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de arquivamento do pedido de registro (inepto).

Na solução do conflito não será aceita como alternativa, a ampliação das representações da entidade impugnada (parece absurdo, mas a inspiração do artigo decorre de um caso concreto no CNES – um sindicato de institutos de beleza de alguns municípios foi impugnado por outro com base no mesmo Estado (SP) e a solução entre ambos foi a fusão com o surgimento de um sindicato de base nacional!).

Como fica então os pedidos de fusão, incorporação e os pedidos de registro e de alteração estatutária das entidades de grau superior que de



acordo com o parágrafo único do art. 14 da portaria não estariam sujeitos à impugnação?

Segundo o referido dispositivo aplica-se a esses casos o disposto nos incisos IV, V e VI, do art. 21, vejamos o que dizem esses dispositivos:

Art. 21. O deferimento das solicitações previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 2º, será efetuado pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho nas seguintes situações:

I - decorrido o prazo de trinta dias, sem que tenham sido apresentadas impugnações;

II - arquivamento das impugnações;

III - após solução do conflito, nos termos do § 2º do art. 17;

**IV - quando o objeto da alteração estatutária reduzir a base territorial da entidade, atendidos os requisitos previstos no art. 5º;**

**V - quando cumpridos os requisitos previstos nos arts. 6º e 7º, nos casos de fusão e de incorporação;**

**VI - quando cumpridos os requisitos previstos nos arts. 8º a 10, nos casos de entidades de grau superior; e**

VII - por determinação judicial.

(Grifado).

De fato, se o processo de fusão ou incorporação restringir a representação da nova entidade às representações detidas pelas entidades envolvidas, não faria sentido a abertura de prazo para que terceiras entidades interessadas pudessem impugnar.

Fica a crítica em relação às entidades de grau superior que mesmo com sua representação limitada à soma das representações das entidades a ela filiadas, poderá ocorrer que determinada entidade a ela filiada pertença ao âmbito de representação de outra entidade de grau superior, o que ensejaria a necessidade de abertura de prazo para impugnação de outras entidades de grau superior afetadas com o novo registro.

Não se trata de um lapso, mas uma consequência da quebra do princípio da unicidade sindical também em relação às entidades de grau superior, estando a portaria na mesma linha das portarias que a sucederam (186/2008 e 501/2019), o que fatalmente fará com o assunto continue sendo resolvido pelo Poder Judiciário.

Mas mesmo não havendo previsão para os pedidos de impugnação para esses casos (fusão, incorporação e registro ou alteração de entidades de grau superior), a própria portaria abre um leque de possibilidades para a apresentação de impugnação mesmo nesses casos, conforme observa-se pelo disposto no art. 22:

Art. 22. A Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho arquivará as solicitações nos seguintes casos:

I - insuficiência ou irregularidade de documentação;

II - não caracterização da categoria pleiteada, nos termos do art. 511 da CLT;

III - coincidência total de categoria e base territorial do sindicato postulante com sindicato registrado na CNES;

IV - quando a base territorial requerida englobar o município sede de sindicato com registro, representante de idêntica categoria;

V - no caso de entidades de grau superior, quando forem descumpridos os requisitos previstos nos arts. 8º a 10;

VI - falta de atualização do mandato da diretoria ou da comprovação do pagamento da GRU, após transcorrido o prazo previsto no § 2º do art. 21;

VII - a pedido da entidade sindical, subscrito por seu representante legal e devidamente registrado em cartório;

VIII - quando identificada duplicidade de pedidos referentes a uma mesma entidade;

IX - nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante não corresponder à soma da representação das entidades preexistentes;

X - esgotado o prazo previsto § 1º do art. 17 sem a resolução do conflito;

XI - se o interessado deixar de promover os atos que lhe competem dentro do prazo fixado pela Administração, após regularmente notificado; e

XII - por determinação judicial.

§ 1º Na hipótese do inciso VIII deste artigo, serão arquivados os processos anteriores ao último protocolado.

§ 2º Identificada a existência de processos sem movimentação há mais de um ano, por inércia do interessado, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho procederá ao arquivamento.

As situações descritas nos incisos I, II, V, VI, IX, XI, permitem dizer, com certeza, da possibilidade de que mesmo nos casos de fusão, incorporação e pedidos de registro e alteração das entidades de grau superior, terceiros interessados que possam ser afetados com o deferimento dos pedidos possam também apresentar pedido de impugnação, os quais colaborariam inclusive para o cumprimento desses requisitos.

Ainda sobre a possibilidade de impugnação a pedido de registro ou alteração de entidade de grau superior, vale à pena reiterar a previsão de invalidação de processo de atualização de dados perenes “filiação” (art. 32), a qual será invalidada, quando constatada a “ausência de correspondência entre a entidade postulante e a entidade indicada na filiação”.

Da mesma forma, podemos dizer que, quando uma entidade de grau superior pretender se formar por meio da filiação de entidades que não guardam essa correspondência de representação entre elas, por descumprimento do preceito do art. 511, da CLT, obviamente que qualquer outra entidade de grau superior que tenha essa representação poderá apresentar impugnação.

Aliás, nas últimas duas décadas o que se viu foi entidades de grau superior sendo formadas pela reunião de entidades que não guardam a mínima

correspondência entre suas representações, o que foi possível, infelizmente, pela quebra da unicidade sindical iniciado pela Portaria nº 186, de 2008, seguida pela Portaria 501/2019 e agora pela atual Portaria nº 17.593, de 2020.

### **Do Registro no Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES**

A portaria faz uma verdadeira confusão ao definir o cadastro das entidades sindicais como se registro fosse, mas como o próprio nome diz, trata-se de um cadastro, importante, mas não é o registro, que é deferido por meio da publicação no DOU.

Mas, o que importa é que todas as entidades com registro sindical são anotados no CNES.

Aqui houve uma simplificação importante, a própria Administração cuidará de atualizar a representação das entidades sindicais nos casos em que resultar a modificação da representação, inclusive quando houver perda de representação, a fim de manter o referido cadastro atualizado (art. 24).

### **Da Suspensão e do Cancelamento do Registro Sindical**

Basicamente o registro sindical (o registro mesmo e não mero cadastro) é suspenso quando a entidade de grau superior não mantiver o número mínimo de filiados (art. 534 e 535 da CLT) e por determinação judicial (art. 26).

O registro sindical será cancelado quando constatado vício de legalidade no processo, assegurado ao interessado o amplo direito de defesa

no prazo de 10 (dez) dias da notificação, e respeitado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previstos nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Constam ainda como forma de cancelamento do registro sindical, a pedido da própria entidade interessada ou por terceiros, mediante apresentação de dissolução registrada e cartório ou “comprovante de inscrição CNPJ com situação de baixada ou nula”.

Por fim, o registro será cancelado nos casos de fusão ou incorporação e por determinação judicial.

### **Do Deferimento do Registro e do Código Sindical**

Deferido o registro (qualquer que seja a modalidade) a entidade interessada poderá requerer à Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho a geração do código sindical (art. 34), precedido da abertura de conta corrente específica na Caixa Econômica Federal, conforme preceitua o art. 588 da CLT, procedendo-se, na sequência, a atualização de dados perenes (filiação), inserindo os dados bancários e o responsável pela sua movimentação (art. 35, §§ 1º e 2º).

A entidade sindical com mandato de diretoria vencido terá seu código sindical suspenso até à efetiva atualização no CNES (art. 37).

A fim de assegurar o princípio da unicidade, o deferimento de registro ou alteração estatutária ficará condicionado à nova pesquisa de conflito (art. 21, § 3º), especialmente no casos de impugnação, cujos processos se arrastam por anos a fio, pode ocorrer que terceira entidade sindical de mesmo grau tenha obtido o registro sindical (muitas vezes pela via judicial).

### **Da Certidão Sindical**

Deferido o registro a Certidão de Registro Sindical será gerada e disponibilizada automaticamente no CNES por meio do endereço eletrônico do Ministério da Economia (art. 25).

### **Da Atualização das Informações Sindicais no CNES**

A atualização das informações sindicais será feita por meio do portal de serviços do governo federal no link [www.gov.br](http://www.gov.br) (art. 28), devendo ser acompanhada dos seguintes documentos digitalizados (art. 29):

- I) Declaração do representante legal da entidade de que seus dirigentes foram eleitos em conformidade com os estatutos sociais da entidade;
- II) Estatuto social registrado em cartório, devendo constar especialmente a atual representação de seu registro ou de alteração estatutária deferido;
- III) Declaração de filiação à entidade de grau superior, se for o caso, registrada em cartório, assinada pelo representante legal.

Art. 30. A solicitação de atualização sindical não implica em alteração de representatividade e base territorial do requerente.

Somente se submetem à atualização das informações sindicais as entidades devidamente registradas, porquanto é necessário a juntada do estatuto social constando a representação deferida.

Por certo as entidades com pedido de registro em andamento podem requerer a juntada de seus respectivos processos eleitorais para serem anexados ao processo de registro, como ocorria antes da portaria.

A atualização sindical não implica alteração de representatividade e base territorial da requerente, mesmo porque deve juntar o estatuto social com o último registro. Claro que, se existe processo de alteração estatutária em andamento, o estatuto que será juntado estará desatualizado, mesmo que registrado em cartório, isso porque para os pedidos de alteração estatutária exige-se o estatuto social registrado em cartório (art. 5º, III).

Essa exigência poderia ser dispensada, ou seja, apenas seria juntado o estatuto alterado após o deferimento da alteração pelo Ministério, pois, uma vez indeferida a entidade deverá retroceder e retornar a sua representação original, o que gera custos para as entidades.

Assim, o registro de novo estatuto em cartório só deveria ser exigido após o deferimento do pedido de alteração estatutária.

### **Das Modalidades de Atualização de Dados Perenes**

São três as modalidades de atualização de dados perenes, de dados da diretoria, de localização (endereço e sede) e de filiação às entidades de grau superior (art. 32, I), cujo pedido deve ser feito por meio do portal de serviços do governo federal no endereço [www.gov.br](http://www.gov.br). A atualização ocorrerá de forma automática.

Além dos documentos relacionados no art. 29 (reproduzido no tópico anterior), convém juntar ao pedido o comprovante de endereço, quando a alteração se referir à dados de localização.

Convém mencionar que todas as informações relativas à atualização de dados perenes, as informações são de responsabilidade exclusiva do declarante, constando que responderá civil, penal e administrativamente em caso de declaração falsa (art. 32, § 3º).

### **Da Atualização de Denominação**

A portaria instituiu uma quarta modalidade de atualização de dados perenes, a atualização de denominação, tratando-se de medida simplificada por tratar-se de assunto de exclusivo interesse interno de cada entidade.

Bastando, para tanto, que a entidade digitalize e encaminhe por meio de requerimento eletrônico no SE/ME, anexando ao mesmo o estatuto constando a nova denominação registrado em cartório (art. 33).

Entretanto, essa atualização não será automática, sujeitando-se à validação da Coordenação-Geral de Registro Sindical, condicionada à verificação da correspondência entre a denominação da entidade e a categoria por ela representada (art. 33, parágrafo único), seguindo o que determina o art. 572, da CLT.

### **Dos Recursos**



Das decisões administrativas sobre os assuntos tratados na portaria caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da respectiva publicação no DOU, ao Coordenador-Geral de Registro Sindical, em primeira instância e ao Subsecretário de Relações do Trabalho da Secretaria do Trabalho em segunda instância, competindo ao primeiro o juízo de admissibilidade, que só dará seguimento se o mesmo não reconsiderar a decisão (art. 39).

Todos os prazos são contados em conformidade com o capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 1999, ou seja, em dias corridos, excluindo-se o primeiro e contando-se o dia do vencimento<sup>1</sup>.

A fim de assegurar maior celeridade para a conclusão dos processos a portaria prevê que a distribuição de processos sejam cadastrados em filas distintas, as únicas modalidades que observarão fila única diz respeito aos pedidos de registro e alteração estatutária das entidades de primeiro grau (art. 40, II).

O processos de registro sindical, de alteração estatutária, inclusive por fusão ou incorporação serão analisados no prazo máximo de um ano, contado da data de recebimento da solicitação (art. 41).

Os demais processos de atualização dos dados cadastrais das entidades sindicais, inclusive alteração de denominação, deverão ser analisados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Importante registrar que as notificações previstas na Portaria serão encaminhadas às entidades sindicais por meio do endereço eletrônico

---

<sup>1</sup> Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.


informado na solicitação, recomendando-se cuidados necessários no acompanhamento dos pedidos (art. 43).

Por fim, todas as decisões da Coordenação-Geral de Registro Sindical e da Subsecretaria de Relações do Trabalho serão publicadas no Diário Oficial da União (DOU), referentes à abertura de prazo para impugnação, arquivamento da impugnação, encaminhamento para solução de conflitos, suspensão, deferimento, arquivamento, cancelamento e revisão de atos (art. 44).

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, espera-se que os processos de registro sindical sejam concluídos com a celeridade prevista na Portaria, cuja demora, não poucas vezes, foram inspiradas em princípios não republicanos, que levaram inclusive a intervenção judicial no então Ministério do Trabalho, com os desdobramentos que todos acompanharam pela imprensa.

Por fim, espera-se que alguns procedimentos previstos na Portaria sejam aperfeiçoados, com as sugestões apontadas no presente parecer, a fim de que as entidades sindicais possam usufruir da liberdade sindical sem esquecer da unicidade sindical em todos os níveis da pirâmide sindical conforme assegurado pelo o art. 8º (*caput*) e inciso II, da Carta Magna.



Antônio Lisboa Cardoso  
Advogado - Divisão Sindical